



PREFEITURA DE  
**SOBRAL**

## Sistema de Protocolo Único



|   |  |
|---|--|
| <b>Órgão / Local de Origem:</b><br>PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral        |  |
| <b>Nº Processo :</b><br>P192463/2022  | <b>Data Abertura :</b><br>04/04/2022 - 15:03 |
| <b>Tipo :</b><br>Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços                            |  |
| <b>Assunto :</b><br>Solicitação Diversa   |  |
| <b>Nome do Interessado :</b><br>R.R Portela Construções E Locação De Veículos Ltda Me               |  |
| <b>Observação :</b><br>CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. EDITAL DE CP Nº 2022002-SME/CPL |  |

### TRAMITAÇÕES

| Nº | ÚLTIMO DESTINO | DATA               | RESPONSÁVEL                |
|----|----------------|--------------------|----------------------------|
| 1  | SEPLAG/CELIC   | 04/04/2022 - 15:03 | Veronica Cavalcante Soares |
| 2  |                |                    |                            |
| 3  |                |                    |                            |
| 4  |                |                    |                            |
| 5  |                |                    |                            |
| 6  |                |                    |                            |

**À(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE**



**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA  
PROCESSO N. 2022002-SME/CPL**

**R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.14.858.301/0001-65, com sede no distrito de Pedra de Fogo, S/N, Sobral/CE, CEP. 62.010-970, por seu representante legal, Sr. **FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 057.524.963-30, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, se insurge a recorrente contra a habilitação desta empresa por considerar que não teria cumprido as exigências do edital.

Alega a recorrente que a CAT – Certidão de Acervo Técnico apresentada por esta empresa não comprovaria a construção de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros, devendo, por tal motivo, ser inabilitada, vejamos:

**“...as empresas mencionadas não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros, em descumprimento dos itens 7.3.3.2 e 7.3.3.3 do edital,...”(sic).**

Desta forma vê-se que a insurgência da recorrente se baseia em uma suposta ausência de comprovação por esta empresa de acervo técnico capaz de comprovar a construção de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros, o que não merece prosperar, conforme razões que seguem.

**2. DAS RAZÕES**

**2.1. DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.



O Edital prevê a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação, por meio de atestados ou certidões, tanto pela empresa como por responsável técnico em seu quadro permanente profissional de nível superior reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

Para tanto, esta empresa recorrida apresentou Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do profissional José Augusto Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital.

A presente concorrência pública tem por objeto a construção de uma escola horizontal, 12 salas, de tempo integral, do bairro Nova Caiçara, no Município de Sobral/CE.

O acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada.

Quanto à execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros, consta claramente na Certidão de Acervo Técnico, vejamos:

| 15.5   |        | COBERTURA  | M  | 26,00    |
|--------|--------|--|----|----------|
| 15.5.1 | C1327  | ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30M  | M2 | 1.114,00 |
| 15.5.2 | 84.040 | COBERTURA COM TELHA DE AÇO ZINCADO, TRAPEZOIDAL, ESPESSURA DE 0,5 MM, INCLUINDO ACESSÓRIOS | M2 | 1.114,00 |
| 15.6   |        | ESQUADRIAS   |    |          |

Portanto, não há qualquer inobservância por esta recorrida quando às normas editalícias, sendo a manutenção da sua habilitação clara observância à Legalidade.

### 3. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido é o teor da Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, não pode a administração pública deixar de aplicar os dispositivos editalícios e preservar a isonomia entre os competidores, sob pena de grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

#### 4. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

No teor da Lei 8.666/93, este princípio vem expressamente previsto nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

*"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda*



assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)



Portanto, uma vez demonstrado que não houve descumprimento pela administração pública nem por esta empresa ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a manutenção do ato administrativo que a habilitou.

## 5. DA IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DA ISONOMIA

O princípio da isonomia prevê tratamento igualitário a todos os licitantes, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a manutenção do ato administrativo que considerou habilitada esta empresa para a Tomada de Preços N. 035/21 – SEINFRA.

## 6. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE** o referido recurso, para fins de **MANTER A**

A small, handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

**DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, PERMANECENDO  
ESTA EMPRESA HABILITADA PARA A CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA PROCESSO N. 2022002-SME/CPL.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 04 de março de 2022



  
**R. R. PORTELA CONST. E LOC. DE VEÍCULOS LTDA - ME  
FRANCISCO RENAN DE AZEVEDO PORTELA  
Sócio - Administrador**